



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.910039/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.519 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente CLÍNICA RADIOLÓGICA MARIA HELENA ARAÚJO TEIXEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/2000 a 29/02/2000

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário mediante provas suficientes para tanto, apresentadas ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se o presente processo de PERDCOMP (fls. 14/16), em razão de pagamento a maior, através do DARF pago em 15 de março de 2000, fato gerador ocorrido em 29 de fevereiro de 2000, COFINS - código de receita 5856, não homologado pela fiscalização.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão da DRJ:

Relatório

O interessado transmitiu PER/DCOMP de 11s. 14/16, visando a compensar o(s) débito(s) nela declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cotins, relativo ao período de 29/02/2000.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 13) não homologando a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte - no presente caso, a própria contribuição devida no período - não restando, portanto, saldo creditório disponível.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 01/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/12, com os argumentos a seguir sintetizados.

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo e com base no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, que transcreve, aduz ser o procedimento de compensação um ato que tem presunção de validade, porquanto a lei autoriza o contribuinte a fazer um juízo de valor, por sua conta e risco, acerca de um pagamento eventualmente feito de maneira indevida ou a maior, cabendo ao fisco motivar adequadamente o indeferimento do pleito, que no presente caso entende vazio, desprovido de fundamento, pelo que argüi a nulidade do despacho decisório, uma vez que tal fato viola também os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, pela Constituição Federal.

Eis o essencial. E o relatório.

A Primeira Turma da DRJ/BHE proferiu acórdão n.º 02-97.917, em 02 de agosto de 2010, de outubro de 2010 (e-fls.21/23), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 29/02/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

A recorrente foi notificada em 29 de novembro de 2010 (e-fl. 27), e interpôs Recurso Voluntário em 14 de dezembro de 2010 (e-fls. 29), no qual reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Além disso atende aos requisitos previstos no artigo 23-B, entendendo-se apto ao julgamento pelas Turmas Extraordinárias.

A controvérsia diz respeito ao pleito de compensação de suposto crédito declarado pelo contribuinte, oriundo de pagamento a maior de COFINS, na data de 15 de março de 2000, relativo ao período de apuração fevereiro/2000, não tendo sido homologada a perdcomp, mediante despacho decisório.

O recorrente apresenta manifestação de inconformidade e recurso voluntário postulando, basicamente, argumentos idênticos em ambas as peças, que correspondem tão somente às afirmações de nulidade do despacho decisório, visto a escassez de fundamentação de fato e de direito para indeferimento do pedido de compensação – o que, em consequência, fere princípios constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório.

A DRJ se manifesta para dizer que as hipóteses de nulidade – previstas nos artigos 59 e 60, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, não se aplicam ao caso concreto, e portanto, mantém a não homologação.

Ato contínuo, no recurso voluntário, como já dito inicialmente, o contribuinte repisa os argumentos e ainda afirma que:

“Ou seja, a alegação do despacho decisório de que o crédito de cofins foi utilizado para pagamento de débito dessa contribuição do mesmo período não serve como argumentação, pois o Fisco **não pode exigir do contribuinte a retificação das DCTFs para excluir desta uma (sic) valor informado antes como débito.**”

Em suma, embora tenhamos a predominância do argumento de nulidade do despacho decisório e uma certa confusão conceitual quanto à separação da preliminar e do mérito, nas peças defensórias do contribuinte, para melhor entendermos destaque que esmiuçarei o caso em dois pilares argumentativos: preliminar de nulidade – já citadas suas razões, e o que considerarei como argumento de mérito, a suposta necessidade de retificar a DCTF, também arguida, conforme destacado no trecho acima.

Da preliminar de nulidade

Não há que se falar em preliminar de nulidade.

O recorrente insiste na nulidade do despacho decisório em razão de fundamentação escassa e inexistente que fere o direito à ampla defesa e o contraditório, garantidos em patamar constitucional.

Mas, é de fácil verificação que o despacho decisório indica todas as razões de fato e de direito, pelas quais o direito creditório é aqui negado, conforme se vislumbra na imagem abaixo, corresponde ao documento em discussão:

PER/DCOMP 32746.64823.211204.1.3.04-9106	DATA DA TRANSMISSÃO 21/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Motor	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10680-910.038/2008-08
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.317,88</p> <p>A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p>			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO 29/02/2000	CÓDIGO DE RECEITA 2172	VALOR TOTAL DO DARF 1.317,88	DATA DE ARRECAÇÃO 15/03/2000
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 2459576558	VALOR ORIGINAL TOTAL 1.317,88	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PO)/ DÉBITO(OB) Db: cód 2172 PA 29/02/2000	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 1.317,88
			VALOR TOTAL 1.317,88
<p>Diante da inexistência do crédito, NÃO HOWO,000 e compensação declarada.</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 29/08/2008.</p>			
PRINCIPAL 1.937,21	MULTA 387,44	JURIS 1.027,68	
<p>Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através da certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.</p> <p>Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>			

O pedido foi indeferido em razão do DARF mencionado no PERDCOMP já ter sido utilizado, de forma integral, para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando

crédito disponível, sendo tal razão cristalina e explícita no despacho decisório, bem como o embasamento legal para tanto.

Nesse sentido, não vejo razão pela qual do sustento do argumento de afronta ao princípio da ampla defesa e contraditório, considerando que foram dadas plenas condições ao contribuinte para que se manifestasse sobre a razão do indeferimento de seu pedido.

Ainda, bem caminhou a DRJ ao citar os artigos 59 e 60, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, diploma normativo que rege o processo administrativo fiscal, e que dispõe, através daqueles dispositivos, quais as hipóteses que ensejarão a nulidade pleiteada:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Evidente que o caso concreto não se enquadra em quaisquer das hipóteses supracitadas para ensejar a nulidade do despacho decisório, especificamente porque não houve preterição do direito de defesa, ou sequer o despacho/decisão proferido por autoridade incompetente.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade pelas razões acima expostas.

Do argumento de desnecessidade de retificação da DCTF

De fato, a jurisprudência deste Tribunal Administrativo é pacífica quanto ao entendimento de que não é necessário que o contribuinte retifique a DCTF para que lhe seja reconhecido o direito creditório, visto que tal direito nasce do pagamento indevido ou a maior, e não da declaração na respectiva obrigação acessória.

Destaca-se, entretanto, que tal desnecessidade prescinde de forte dilação probatória – especificamente contábil e fiscal, quanto à existência do crédito – ou seja, a comprovação da diferença do valor efetivamente pago a maior em relação àquele valor devido, para que se demonstre o pagamento, a base de cálculo utilizada, dentre outros fatores que compõem a conjuntura do crédito tributário pleiteado, dado o artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Pois bem.

Vale destacar que, o contribuinte não colaciona aos autos NENHUM DOCUMENTO probatório que lhe permita o acesso à qualquer arguição apresentada quanto à desnecessidade de retificação da DCTF para reconhecimento do crédito tributário.

Nesse sentido, e apenas a título argumentativo, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal, que não é o caso dos autos.

Portanto, no caso em comento, verifica-se que o contribuinte não faz jus ao argumento de nulidade – conforme exposto no tópico anterior, bem como não há que se falar em desnecessidade de retificação da DCTF sem qualquer documento probatório juntado aos autos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro